



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.006543/2009-74
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-001.542 – 1ª Turma Especial
Sessão de 6 de agosto de 2013
Matéria Simples Nacional
Recorrente SANTOS CAETANO C. DE MOLD. E ACESS. LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2007

ATIVIDADE VEDADA. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

Não fazendo prova, a empresa, de que não pratica a atividade vedada de representação comercial, como apurado e consignado em representação fiscal, deve ser mantida a sua exclusão do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Cláudio Otávio Melchiades Xavier, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da 4a. Turma de Julgamento da DRJ em Brasília/DF que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a

manifestação de inconformidade apresentada pela interessada contra sua exclusão da sistemática do Simples Nacional.

Reporto-me ao relatório da DRJ em Brasília/DF:

Trata o processo impugnação à exclusão do Simples Nacional, decorrente de representação fiscal oriunda do processo 10120.003013/200974, ora apensado a este processo, com conseqüentes despacho e ato declaratório de exclusão, com efeitos a partir de 01/07/2007, com fundamento na atividade fim da empresa, de **‘representação comercial’**, tida como impeditiva ao ingresso no Simples Nacional, conforme Anexo I da Resolução CGSN nº 6/2007, com arrimo na vedação contida no art. 17, inciso XI, da Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006 (fls. 01/05d).

Cientificado da exclusão em 20/04/2009 (fl. 03d), a empresa apresentou petição em 18/05/2009 na qual informa que “nunca exerceu a atividade de representação comercial” e que “não consta de seu contrato social atual a atividade de representação comercial” (grifei) (fl. 01d).

A DRJ em Brasília indeferiu o pleito, ao fundamento de que:

- 1) eventuais alterações no contrato social não tem o condão de convalidar o período no qual a empresa esteve irregularmente no Simples Nacional;
- 2) novas solicitações de ingresso na sistemática devem ser feitas apenas no mês de janeiro de cada ano-calendário;
- 3) a Resolução CGSN nº 4/2007, em seu artigo 12, reitera as vedações e exceções contidas na LC 123/2006; tal qual a Resolução CGSN nº 15/2007 o faz em relação à exclusão do regime;
- 4) a Resolução CGSN nº 6/2007 que relaciona os códigos de atividades econômicas previstos na CNAE impeditivos ao Simples Nacional;
- 5) as atividades relacionadas no ato de exclusão, de ‘representação comercial’, estão presentes no Anexo I da precitada Resolução CGSN nº 6/2007;
- 6) o entendimento explicitado pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, no Portal do Simples Nacional no “Perguntas e Respostas de n.ºs 2.4 a 2.6, vai no sentido de que ainda que a atividade impeditiva não seja preponderante a empresa não pode optar ou permanecer no Simples Nacional;
- 7) poderia haver a desconstituição do código CNAE Fiscal pela apresentação de prova em contrário, tais como contrato social e notas fiscais que acobertem largo intervalo de tempo.

Cientificada da decisão, em 14/07/2011, apresentou recurso voluntário afirmando que desde a constituição nunca exerceu a atividade de representação comercial e que tal atividade não é prevista em seu contrato social, embora tenha constado do contrato primitivo. Consignou que as Soluções de Consulta nº 12, de 14/01/2008 e 117, de 08/11/2008 dispõem que *“Simples Nacional. Atividade Efetivamente Exercida. Para fins de verificação de ocorrência de vedação ao Simples Nacional, o que importa é o exercício da atividade, não sua previsão no contrato social.”*

Ao final pediu pela manutenção no Simples Nacional.

Em sessão realizada em 22/11/2011, esta 1ª. Turma Especial / 3ª. Câmara / 1ª. Seção do CARF, converteu o julgamento na realização de diligência junto à recorrente para que esta apresentasse cópias do contrato social e alterações, das notas fiscais emitidas no período, dos contratos celebrados com possíveis clientes, dos registros e anotações de empregados, dentre outros necessários a comprovar se a empresa efetivamente teria auferido, no período, rendimentos oriundos da atividade de representação comercial.

Em atendimento ao quanto solicitado a DRF em Goiânia/GO elaborou a intimação nº 195, de 2012 (fl. 119), cientificada à recorrente em 20/04/2012 (cópia AR à fl. 120), pela qual foram solicitados os seguintes elementos:

- Cópia simples do contrato social e todas as suas alterações, acompanhadas do original para conferência, ou cópia autenticada;

- Cópia simples das Notas Fiscais emitidas pela empresa desde 01/07/2007, acompanhadas do original para conferência, ou cópia autenticada;

- Cópia simples de Contratos celebrados com possíveis clientes desde 01/07/2007, acompanhadas do original para conferência, ou cópia autenticada; e,

- Cópia simples de registros e anotações de empregados desde 01/07/2007, acompanhadas do original para conferência, ou cópia autenticada;

A recorrente, contudo, não atendeu a solicitação, conforme atestou o órgão preparador à fl. 122.

Retornam os autos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como se verifica do relato a empresa recorrente foi excluída do Simples Nacional por praticar atividade operacional vedada pela legislação de regência para ingresso e/ou permanência na referida sistemática, qual seja, “**representação comercial**”, o que teria sido motivo de representação formalizada nos autos do processo nº 10120.003013/200974 - **apensado a este** para sua exclusão do Simples Nacional com efeitos a partir de 01/07/2007.

Diante da afirmativa da recorrente de que nunca teria exercido a representação comercial e que sequer tal atividade estaria prevista em seus contratos sociais, esta Turma de Julgamento resolveu proporcionar à defesa a oportunidade de provar suas alegações, com a apresentação de elementos e documentos de sua escrituração contábil e fiscal.

Entretanto, ainda que intimada a apresentar os referidos elementos que fariam prova a seu favor, a recorrente preferiu omitir-se, deixando, assim, de provar a veracidade de suas alegações.

Não havendo prova de que a empresa, de fato, não pratica a atividade de representação comercial, como apurado e consignado na representação fiscal de exclusão, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora